

Acórdão: 17.024/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113946-92
Impugnante: P.K.L. Informática Ltda.
Proc. S. Passivo: Henrique Caldeira Teixeira Santos
PTA/AI: 01.000147061-54
Inscr. Estadual: 707.929522.00-73
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei n° 6763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado mediante contagem física a realização de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 120.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte em virtude do fato do mesmo possuir em seu estabelecimento, sem inscrição estadual, mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Multa Isolada exigida prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi corretamente tipificada, tendo em vista tratar-se de estoque de mercadorias desacoberto de nota fiscal.

Como as mercadorias foram encontradas desacobertas de nota fiscal, “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto”, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/02.

Não houve prova da existência de documentação hábil antes da ação fiscal, como argumentou a Impugnante, uma vez que as notas fiscais apresentadas (fls.17 a 21) se destinavam a outro estabelecimento da Autuada e não há nos autos nenhuma nota fiscal de transferência.

As mercadorias autuadas não são perfeitamente identificáveis, portanto, não se pode afirmar que são as mesmas constantes das notas fiscais destinadas à matriz da Autuada.

Quanto às mercadorias citadas como exemplo pela Impugnante (2º parágrafo de fl. 30), as mesmas, segundo o Fisco, se encontravam em estoque na matriz da Autuada. Se não bastasse, a Nota Fiscal nº 185831(fl.92) citada como acobertadora das citadas mercadorias foi emitida na Cidade de Campinas/SP e consigna datas, de emissão e saída, de 12/07/2004, sendo coletada pela transportadora às 12:17:09 horas, portanto, não se pode afirmar que referem-se às mesmas mercadorias constantes da contagem física que se procedeu no dia 13/07/04.

Todavia, a Impugnante apontou alguns equívocos no levantamento quantitativo (declaração de estoque), o que foi devidamente reconhecido pelo fiscal autuante que reformulou o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 106.

Em sendo assim, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, face o disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/02, bem como a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, pela falta de emissão de nota fiscal.

Foi exigida, ainda, a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento autuado.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 106. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/04/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ